SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0008621-44.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Liquidação /

Cumprimento / Execução

Requerente: Microsoft Corporation

Requerido: Quimifort Industria e Comercio Ltda e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MICROSOFT CORPORATION intentou o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de QUIMIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, visando o alcance patrimonial de seu sócio Rogério Moralles e ex-sócio Wanderley Moralles. Aduziu que já foram feitas inúmeras tentativas na busca de bens penhoráveis, infrutíferas. Alegou, ainda, que a empresa executada encerrou as suas atividades, apesar de constar como ativa nos órgãos competentes.

A decisão de fl. 25, determinou a citação somente do sócio Rogério Moralles.

Citado (fl. 44), o sócio apresentou contestação às fls. 45/49, alegando, em síntese, não haver provas suficientes para que seja deferida a presente desconsideração, sendo que a mera constatação da inexistência de bens, sem a demonstração da atuação fraudulenta dos sócios, não é capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Requereu a improcedência do feito.

Réplica às fls. 57/59.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica visando o alcance dos bens do sócio da executada, diante do encerramento irregular das atividades da empresa, sem a quitação dos débitos junto aos credores, considerando-se ainda que, mesmo após inúmeras tentativas, não foram encontrados bens penhoráveis.

Pois bem, a desconsideração da personalidade jurídica é procedimento excepcional, aplicado apenas quando, esgotados os meios para a satisfação do crédito, se constata o abuso da personalidade jurídica ou fraude à execução.

O art. 50, do CC dispõe que:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cabia à parte exequente a demonstração de uma das situações ensejadoras da desconsideração, o que se deu no caso concreto.

Em que se pese a manifestação do requerido, o encerramento irregular da empresa, somado à inadimplência e a ausência de indicação de bens aptos à saldar integralmente o débito e, ainda, considerando a tentativa frustrada na localização de bens, são elementos mais do que suficientes a caracterizar o abuso da personalidade jurídica.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO SENTENCA DESCONSIDERAÇÃO **PERSONALIDADE** JURÍDICA **INDÍCIOS** DE **ENCERRAMENTO** IRREGULAR DAS ATIVIDADES- TENTATIVA FRUSTRADA DE BUSCA DE BENS À PENHORA NÃO INDICAÇÃO DE BENS PELA DEVEDORA A não localização da devedora no último endereço indicado pela ficha cadastral da JUCESP demonstra indício de encerramento irregular da pessoa jurídica. A tentativa de bloqueio 'on line' frustrada e a ausência de bens à penhora caracterizam a inadimplência das obrigações contraídas Responde pela dívida o patrimônio dos sócios Agravo provido. (TJSP. AI 1203382320118260000. Orgão Julgador 35ª Câmara de Direito Privado. Publicação 19/10/2011. Julgamento 17 de Outubro de 2011. Relator José Malerbi).

E ainda,

DESCONSIDERAÇÃO **AGRAVO** DE **INSTRUMENTO** PERSONALIDADE JURÍDICA ÉGIDE DO CÓDIGO DE DEFESA DO ENCERRAMENTO IRREGULAR **CONSUMIDOR** REOUISITOS PREENCHIDOS - O abuso de direito ou a má-fé do sócio da executada, os elementos probatórios são suficientes para reconhecer que a personalidade jurídica serve de obstáculo ao ressarcimento reconhecido nos autos da ação principal - As pessoas jurídicas e a sócia, ora agravadas não negam o encerramento irregular das empresas rés, apenas afirmam que este se deu antes da propositura da ação; - O ato ilícito (não pagamento dos títulos vendidos) foi em 1989 e 1990, quando, ao que indica, não estava dissolvida a empresa. Ademais, é de se ressaltar que sequer houve baixa das empresas rés nos órgãos oficiais, com indicação inconteste de encerramento das atividades. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP 22188162220178260000 SP 2218816-22.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 21/02/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 26/02/2018)

Embora alegue que não houve encerramento irregular da empresa, esta não atua

mais no endereço indicado nos órgãos competentes sendo que, se houve alteração do local de funcionamento, era obrigação do requerido realizar a devida atualização junto à JUCESP, o que não se deu. Ademais, o requerido ao menos indica qual seria a atual localização da empresa, já que em atividade, e muito menos a existência de bens e sua localização, o que era também sua obrigação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As relações comerciais devem ser pautar pela boa-fé objetiva, sendo que o Judiciário não pode ser conivente com a prática desleal da executada, que deixa de saldar suas dívidas e encerra as atividades, dificultando sobremaneira a quitação de débito, sendo o que basta.

Por todo o exposto, demonstrado o abuso da personalidade jurídica, de rigor a desconsideração pleiteada.

Desta maneira, visando a garantia da satisfação do crédito exequendo, **DEFIRO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa executada, com o alcance do patrimônio de <u>Rogério Moralles</u>.**

Custas e despesas pelos executados.

Prossiga-se com a execução.

P.I.

São Carlos, 23 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA